



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005867-08.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA, é apelado RUDIERI DE SOUZA GIACOMELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39682

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005867-08.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

APELANTE: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA

APELADO: RUDIERI DE SOUZA GIACOMELLI

INTERESSADOS: MÉRCIA LOPES DA SILVA, IZAURA APARECIDA LEITE DE SOUZA, NIVALDO DONIZETI DE SOUZA, KLEBER DONIZETI DE SOUZ, ANTONIO PEREIRA SIMOES JUNIOR, RIBA - MAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SOLEMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA. -EPP, RIBAMAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, ANTONIO PEREIRA SIMÕES MONGUAGÁ ME, ANTONIO PEREIRA SIMÕES, LEANDRO AMORIM SIMÕES E RIATA MARIA AMORIM SIMÕES

EMBARGOS DE TERCEIRO. Veículo. Averbação premonitória. Cancelamento da anotação determinada nos autos da execução. Perda superveniente do interesse processual. Sentença de extinção. Sucumbência. Princípio da causalidade. Embargada que não deu causa ao ajuizamento e não se opôs à pretensão. Honorários devidos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 128) que, em embargos de terceiro movidos pelo ora apelado, reconheceu a perda superveniente de interesse de agir extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, sem condenação em honorários.

Insurge-se a embargada, em breve síntese, pretendendo a fixação de honorários de sucumbência e serem suportados pelo embargante por força do princípio da causalidade.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de embargos de terceiro movidos pelo ora apelado visando ao levantamento de averbação premonitória que recaiu em veículo de sua propriedade, determinada em execução movida pela apelante-embargada.

A r. sentença reconheceu a perda superveniente do interesse de agir ante o levantamento da constrição e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Dispõe a Súmula 303 do STJ que *“em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”*

Na hipótese, a embargada não deu causa ao ajuizamento, tampouco resistiu ao pedido formulado nestes embargos de terceiro, concordando com o levantamento da anotação na primeira manifestação nos autos, de modo que era de rigor a atribuição do ônus sucumbencial ao embargante.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Procedência para determinar o cancelamento da averbação premonitória registrada na matrícula do imóvel adquirido pelo embargante antes da propositura da execução. Ônus da sucumbência atribuído ao embargado. Honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor da causa. Inconformismo das partes. Custas e honorários devem ser suportados pelo embargante, por não ter providenciado o registro da promessa de compra e venda do bem (Súmula 303 do STJ). Princípio da causalidade. Precedentes desta C. Câmara. Fixação da verba honorária, no caso, corretamente arbitrada por equidade. Demanda meramente declaratória/desconstitutiva desprovida de benefício econômico estimável. Procedência dos embargos não impactou a esfera patrimonial das partes. Inviabilidade de arbitramento de honorários em 10% do valor da causa. Sentença reformada em parte. RECURSO DO BANCO PROVIDO EM PARTE, DESPROVIDO O APELO DO EMBARGANTE.

(Apelação Cível 1011234-96.2023.8.26.0602; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

EMBARGOS DE TERCEIRO – SUCUMBÊNCIA – A embargada, antes da citação, protocolou petição nos autos afirmando que não se opunha ao cancelamento da averbação monitória – Averbação premonitória levada a efeito antes da averbação da compra e venda do imóvel perante o Cartório Imobiliário – A embargada não tinha ciência de que o bem penhorado já havia sido objeto de contrato de compra e venda – Cabe ao embargante arcar com as verbas decorrentes da sucumbência – “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência

serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" – Tema Repetitivo 872 do STJ – Sentença reformada - Recurso provido.

(Apelação Cível 1043682-90.2021.8.26.0506; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, a sentença merece reforma a fim de que seja o apelado-embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator